SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 831336 - RN (2023/0205018-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CID AUGUSTO DA ESCOSSIA ROSADO
ADVOGADO	:	CID AUGUSTO DA ESCOSSIA ROSADO - RN010178
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	ISAAC ALVES DE AZEVEDO
CORRÉU	:	WESLEY VICTOR SABINO RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MERO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. MERA DILIGÊNCIA COM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE JÁ RECONHECIDA.

1. O julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizado em conformidade com a pronúncia, sem equívoco quanto aos fatos e quanto à quesitação, tratando-se de mero erro material constante da sentença condenatória, conforme certificado, inclusive, pela defesa do paciente à época da realização do Plenário do Júri, do que não há falar em nulidade do julgamento.

2. Quanto ao documento não submetido ao contraditório, mencionado pela defesa, verifico que se tratou de informações prestadas pelo juízo de origem no bojo do *habeas corpus* impetrado na origem, das quais, por óbvio, não teria como a defesa ter acesso prévio, tratando-se de diligência perfeitamente admissível, inclusive com expressa previsão legal (art. 662 do Código de Processo Penal).

3. A diligência não se tratou de produção de prova pelo relator, mas tão somente de pedido de informações para elucidação dos fatos, não havendo falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Documento eletrônico VDA51720826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 2f3e1bec-077b-48fe-bb1e-5adb4e9f7382

4. O voto proferido no agravo regimental interposto no AREsp n. 2.183.418 (este interposto pela defesa) já reconheceu a legalidade da certificação de intempestividade dos aclaratórios opostos na origem.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51720826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 2f3e1bec-077b-48fe-bb1e-5adb4e9f7382

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 831336 - RN (2023/0205018-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CID AUGUSTO DA ESCOSSIA ROSADO
ADVOGADO	:	CID AUGUSTO DA ESCOSSIA ROSADO - RN010178
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	ISAAC ALVES DE AZEVEDO
CORRÉU	:	WESLEY VICTOR SABINO RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MERO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. MERA DILIGÊNCIA COM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE JÁ RECONHECIDA.

1. O julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizado em conformidade com a pronúncia, sem equívoco quanto aos fatos e quanto à quesitação, tratando-se de mero erro material constante da sentença condenatória, conforme certificado, inclusive, pela defesa do paciente à época da realização do Plenário do Júri, do que não há falar em nulidade do julgamento.

2. Quanto ao documento não submetido ao contraditório, mencionado pela defesa, verifico que se tratou de informações prestadas pelo juízo de origem no bojo do *habeas corpus* impetrado na origem, das quais, por óbvio, não teria como a defesa ter acesso prévio, tratando-se de diligência perfeitamente admissível, inclusive com expressa previsão legal (art. 662 do Código de Processo Penal).

3. A diligência não se tratou de produção de prova pelo relator, mas tão somente de pedido de informações para elucidação dos fatos, não havendo falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

4. O voto proferido no agravo regimental interposto no AREsp n. 2.183.418 (este interposto pela defesa) já reconheceu a legalidade da certificação de intempestividade dos aclaratórios opostos na origem.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50692815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:01
Código de Controle do Documento: f0faee04-4cfe-46db-8627-590f0da1975f

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ISAAC ALVES DE AZEVEDO, condenado pelo crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal da comarca de Mossoró/RN (Processo n. 0013474-62.2012.8.20.0106).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que, em 4/2/2020, negou provimento à apelação interposta pelo paciente e, em 19/3/2020, não conheceu dos embargos de declaração apresentados (Apelação Criminal n. 2019.000804-2 e Embargos de Declaração n. 2019.000804-2/0001.00, fls. 5/7 e 16/19).

Sustenta, inicialmente, que o paciente foi julgado por um crime e condenado por outro, conforme registrado na ata do Tribunal do Júri. Aponta que a pronúncia referia-se à morte de J C L P, ocorrida em 20/11/2011, mas a sentença condenou o réu pelo homicídio de D C S, ocorrido em 9/12/2012 (fl. 8).

Aduz que a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal foi considerada "prejudicada" pelo Conselho de Sentença, conforme o termo de votação, mas foi indevidamente incluída na sentença, o que resultou em pena superior à mínima prevista para o homicídio simples, além de enquadrar o delito como hediondo (fls. 9/10).

Menciona que o Juízo de primeira instância, após a interposição da apelação, juntou aos autos documento subscrito por ele próprio, pelo representante do Ministério Público e pelos defensores dativos que atuaram no Júri, com o objetivo de justificar os erros materiais apontados pela defesa. Tal documento, segundo o impetrante, foi utilizado como fundamento central no acórdão que negou provimento à apelação, sem que a defesa tivesse oportunidade de se manifestar, em afronta ao contraditório e à ampla defesa (fls. 11/12).

Alega que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão da apelação foram apresentados no prazo legal de dois dias, via Protocolo Integrado, e inicialmente considerados tempestivos pela Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Contudo, posteriormente, a certidão de tempestividade foi substituída por outra, que apontava intempestividade, sem justificativa plausível, o que resultou no não conhecimento dos embargos (fls. 17/19).

Requer, liminarmente, a concessão de ordem para garantir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

No mérito, pleiteia (fls. 25/26):

Documento eletrônico VDA50692815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:01
Código de Controle do Documento: f0faee04-4cfe-46db-8627-590f0da1975f

a. a declaração de nulidade do documento produzido pelo juízo de primeira instância, determinando seu desentranhamento dos autos;
b. a anulação do acórdão que julgou a apelação, por basear-se em prova ilícita, com a realização de novo julgamento do recurso;
c. a anulação do acórdão que julgou a apelação, em razão da ausência de manifestação da defesa sobre o documento produzido pelo juízo de primeira instância;
d. o retorno dos autos ao juízo de origem para que a defesa seja intimada a se manifestar sobre o referido documento, antes de nova remessa à segunda instância;
e. a anulação ou reforma do acórdão da apelação, com a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri;
f. a anulação ou reforma do acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, determinando que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte os analise e devolva o prazo para interposição de recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal;
g. a obtenção de informações sobre a duplicidade de certidões de tempestividade e intempestividade, com a remessa de ambas para análise desta Corte Superior.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 1.046).

Foram prestadas informações (fls. 1.060/1.067).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 1.077/1.089).

Foi formulado pedido de reconsideração (fls. 1.094/1.101), o qual foi indeferido (fls. 1.115/1.116).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pleiteia a defesa a anulação do acórdão que conheceu e rejeitou a apelação, alegando a existência de vícios insanáveis no Plenário do Júri realizado. Sustenta a existência de duas nulidades, sendo a primeira o fato de o réu ter sido julgado por um crime e condenado por outro. Aduz que *a pronúncia diz respeito à morte de José Carlos Lima Pereira, aos 20 de novembro de 2011, mas a sentença condena o réu por homicídio contra Daniel Cardoso da Silva, ocorrido aos 9 de dezembro de 2012* (fl. 9).

A esse respeito, registrou o ato coator que houve mero equívoco material. Além disso, apontou que a insurgência estava acobertada pela preclusão, pois a defesa não se insurgiu logo após a sessão do Tribunal do Júri, mas, tão somente, na fase recursal, vejamos (fls. 36/37):

Dos autos, em especial a Ata da Sessão do Júri, fls. 293- 295. e todos os atos realizados no julgamento, fls. 286-292, verifica-se que as supostas nulidades

Documento eletrônico VDA50692815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:01
Código de Controle do Documento: f0faee04-4cfe-46db-8627-590f0da1975f

> foram suscitadas apenas na fase recursal, quando deveriam ter sido alegadas logo depois de ocorrerem na sessão do Tribunal, nos termos do art. 571, VII, do Código de Processo Penal, restando, portanto, preclusa a matéria.
>
> [...]
>
> Quanto aos equívocos na confecção da ata e sentença do julgamento do apelante, ressalte-se, de ordem material, de fato existem.
>
> Porém, o Juiz Presidente do Júri Popular que condenou o apelante, Dr. Vagnos Kelly Figueiredo de Medeiros, devidamente os esclareceu. conforme se verifica às fls. 333-334, expondo que:
>
> > "Não há nenhuma dúvida de que o réu foi condenado por homicídio qualificado pela utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima (121, sç' 2°, IV do Código Penal, pelo Conselho de Sentença, mas o que houve foi apenas um equívoco na transposição dos atos para a ata do julgamento". (sic)
>
> Ressalte-se que tais informações foram inclusive corroboradas com as assinaturas dos defensores dativos do apelante em plenário. Dr. Diego Tobias de Castro Bezerra e Dr. Agacy Vieira de Melo Júnior, pelo promotor de justiça Dr. litalo Moreira Martins e pelo oficial de justiça Antônio Hélio da Cunha.
>
> Assim, em que pese a existência de evidente erro material, não há que se falar em nulidade da sentença, visto que, dos elementos constantes dos autos, verificado se encontra que Isaac Alves de Azevedo foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121. § 2°, IV. do Código Penal, em desfavor da vítima José Carlos Lima Pereira, à pena de 12 (doze) anos de reclusão.
>
> Dessa forma, não procede a insurgência, seja por inexistir as supostas nulidades alegadas, seja diante da preclusão temporal.

Pelo que se apura dos autos, o julgamento foi realizado adequadamente, nos termos da pronúncia. No entanto, na hora da escrita da sentença, houve a transposição equivocada de elementos divergentes, caracterizando mero erro material no ato, situação da qual as partes tomaram a devida ciência.

Quanto à segunda nulidade, de que fora imposta na sentença qualificadora não quesitada, verifico que esta tese não foi apreciada especificamente pelo Tribunal *a quo*. Embora sustente a defesa que o Magistrado declarou prejudicado o quesito respectivo, não há abordagem sobre tal fato no ato coator, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito: AgRg no HC n. 866.974/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/12/2023; e AgRg no HC n. 862.828/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame* (AgRg no HC n. 831.509/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe 30/8/2023).

Documento eletrônico VDA50692815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:01
Código de Controle do Documento: f0faee04-4cfe-46db-8627-590f0da1975f

De toda forma, pelo que consta dos autos, também foi realizada devidamente a quesitação, mas houve incorreção no registro na sentença.

Nesse sentido, foi o esclarecimento prestado pelo Juízo primevo, vejamos (fls. 1.074/1.075 – grifo nosso):

> **Oportunamente, informo que, não obstante ter constado na sentença condenatória que o réu foi pronunciado pela prática, em tese, "dos crimes descritos no art. 121, § 2°, I e IV do CP, em razão de no dia 09 de dezembro de 2012, ter matado Daniel Cardoso da Silva", na ata da sessão consta o nome correto da vítima José Carlos de Lima Pereira, ocorrendo o julgamento em conformidade com a pronúncia e, portanto, sem equívocos quanto aos fatos e sem ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.**
>
> **Além disso, as informações prestadas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Mossoró não foram juntadas aos autos, de ofício, pelo juizo, para insurgir contra as razões da apelação, sem conferir a esta oportunidade de impugnar o conteúdo, mas trata da resposta direcionada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte com as informações solicitadas no ofício n° 0800248-37.2019.8.20.0000-C Crim/SJ/TJRN em sede de Habeas Corpus n° 0800248-37.2019.8.20.0000 impetrado pelo próprio advogado, ocasião em que o juizo reconheceu os equívocos na transcrição de dados, os quais configuraram mero erro material, não restando dúvida de que o réu Isaac Alves de Azevedo foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121. § 2°, IV, do Código Penal, em desfavor de José Carlos Lima Pereira, tendo sido esse o real resultado do julgamento., situação ratificada, também, pelo representante do Ministério Público, Oficial de Justiça e pelos próprios advogados que patrocinaram a defesa do acusado. todos presentes na sessão em plenário do júri.**

Confirma-se, portanto, que o julgamento foi realizado em conformidade com a pronúncia, sem equívoco quanto aos fatos e quanto à quesitação, tratando-se de mero erro material constante da sentença condenatória, conforme certificado, inclusive, pela defesa do paciente à época da realização do Plenário do Júri, do que não há falar em nulidade do julgamento.

Noutro giro, pugna o impetrante a anulação do acórdão que julgou o recurso de apelação pelo fato de os julgadores terem se baseado em documento não submetido ao crivo do contraditório.

Novamente, verifico que a tese não foi debatida pelo tribunal de origem, sendo, portanto, descabida a sua análise por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância. De toda forma, pelo que consta dos autos, o referido documento se tratou de informações prestadas pelo Juízo de origem no bojo do *habeas corpus* impetrado pela defesa na origem, das quais, por óbvio, não teria como a defesa ter acesso prévio, tratando-se de diligência perfeitamente admissível, inclusive com expressa previsão legal (art. 662 do Código de Processo Penal).

Documento eletrônico VDA50692815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:01
Código de Controle do Documento: f0faee04-4cfe-46db-8627-590f0da1975f

Somado a isso, o documento apenas informou que houve mero equívoco material no momento de se redigir a sentença, mas que o julgamento foi devidamente realizado nos termos da pronúncia, inexistindo qualquer nulidade.

Portanto, a referida diligência não se tratou de produção de prova pelo relator, mas tão somente de pedido de informações para elucidação dos fatos, não havendo falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, quanto à alegada tempestividade na apresentação dos embargos declaratórios, registro que o voto proferido no Agravo Regimental interposto no AREsp n. 2.183.418 (este interposto pela defesa) já se manifestou a respeito, vejamos (fl. 3 daqueles autos - grifo nosso):

> Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, **a oposição de embargos de declaração intempestivo não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie**.
>
> Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.620.713/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.584.796/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/5/2020; e AgRg no AREsp n. 824.861/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2017.
>
> Outrossim, ao que se observa do acórdão impugnado, o Tribunal de Justiça potiguar afirmou a intempestividade dos embargos de declaração, ressaltando que, em que pese o manejo dos embargos no dia 06/02/2020, último dia para o término do prazo recursal, o protocolo deu-se de forma equivocada, por meio do protocolo integrado na Comarca de Mossoró/RN. Com efeito, o art. 126 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não se destina ao recebimento de recursos interposto contra decisão de 2° Grau, como no caso em comento. Senão, vejamos:
>
> > Art. 126. O Protocolo Judicial Integrado (PJI), instituído pela Resolução 27/2000 TJRN, de 18 de outubro de 2000, vinculado aos Diretores dos Foros, destina- se ao recebimento de petições endereçadas aos Juízes das Comarcas do Estado, bem como ao Tribunal de Justiça, quando relativas tão somente a recursos interpostos contra decisão de Primeiro Grau" (fl. 557 - grifo nosso)

Portanto, resta reconhecida a legalidade da certificação de intempestividade dos aclaratórios opostos na origem.

Ante o exposto**, denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA50692815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:01
Código de Controle do Documento: f0faee04-4cfe-46db-8627-590f0da1975f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 831.336 / RN

Número Registro: 2023/0205018-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034744320158140048 00134746220128200106 134746220128200106 20190008042 20190008042000100 34744320158140048

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CID AUGUSTO DA ESCOSSIA ROSADO
ADVOGADO	:	CID AUGUSTO DA ESCOSSIA ROSADO - RN010178
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	ISAAC ALVES DE AZEVEDO
CORRÉU	:	WESLEY VICTOR SABINO RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA51650285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:42:32
Código de Controle do Documento: 5f410f98-8d9a-443f-9072-cbab43dac432

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51650285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:42:32
Código de Controle do Documento: 5f410f98-8d9a-443f-9072-cbab43dac432